



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0048190-50.2010.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
APELANTE: ANTONIO GILBERTO FARIAS DA COSTA  
ADVOGADA: CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE – OAB/PA 6.226  
APELADO: DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. VEÍCULO CICLOMOTOR. APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I- A competência para legislar sobre o licenciamento e registro de veículo ciclomotor cabe aos Municípios.

II- Afigura-se prematuro afirmar, de plano, a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, na hipótese em que o Município ainda não editou legislação sobre a matéria.

III- Apelação conhecida e provida, para desconstituir a sentença de piso e determinar o regular processamento do mandamus.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0048190-50.2010.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: APELAÇÃO  
APELANTE: ANTONIO GILBERTO FARIAS DA COSTA  
ADVOGADA: CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE – OAB/PA 6.226  
APELADO: DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por ANTONIO GILBERTO FARIAS DA



COSTA, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado em desfavor do Diretor-Superintendente do Departamento de Transito do Estado do Pará.

Historiando os fatos, o autor manejou Ação Mandamental, relatando, em síntese, que teve seu veículo ciclomotor apreendido pelo impetrado em razão da ausência de registro e licenciamento junto ao DETRAN/PA, aduzindo que em virtude do veículo se enquadrar na classificação de ciclomotores, a autoridade impetrada não teria competência para lhe aplicar sanção, competindo exclusivamente ao Município de Belém efetuar o registro e licenciamento.

Conclusos os autos, o Magistrado de piso denegou, de plano, a segurança pretendida, por entender inexistir direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 44/55), aduz que de acordo com a Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e aos Municípios sobre assuntos de interesse local e, portanto, somente o Município detém competência para registrar e licenciar os ciclomotores, falecendo as entidades de nível estadual de competência para isso, razão pela qual as autuações e apreensões realizadas pela autoridade coatora seriam ilícitas.

Assevera que o fato do Município de Belém não exercer a sua competência legal, não autoriza que o ente estadual, sem autorização legislativa, avoque para si a citada competência, pois permitir que isso ocorra caracterizaria perigosa ofensa ao pacto federativo e ao princípio da autonomia municipal.

Defende que a questão, por tratar de matéria eminentemente de direito, não necessita de dilação probatória e que o direito do impetrante é provado mediante prova pré-constituída juntado aos autos.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada em sede recursal, tendo em vista estar presente a verossimilhança das alegações, assim como o perigo de dano irreparável.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença guerreada em sua totalidade.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 57).

Em razão da ausência de triangulação processual no primeiro grau, o Juízo de piso não determinou a intimação da autoridade apontada com coatora para apresentar contrarrazões ao recurso.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da eminente Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à instancia inferior para regular processamento do mandamus (fls. 80/84).

É o relatório.

#### **VOTO**

**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. Cinge-se a controvérsia recursal em torno da decisão a quo que denegou, de plano, a



segurança pleiteada, sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo a ser protegido pelo writ.

À minguia de questões preliminares, passo a análise de mérito.

Trata-se de ação mandamental visando a liberação de veículo ciclomotor apreendido em decorrência da ausência de plaqueamento do mesmo (ausência de registro e licenciamento junto ao DETRAN/PA), conforme termo de apreensão de veículo juntado às fls. 16 dos autos.

Inicialmente, cabe-nos colacionar a legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, prevê ser de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, enquanto que o art. 30, I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI- trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, em seus artigos 24 e 129, atribuiu aos Municípios competência para regulamentar o registro de veículos ciclomotores em sua circunscrição, in verbis:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

(...)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Pela leitura dos dispositivos citados, entendo equivocada ou, ao menos prematura, o entendimento esposado pelo magistrado de piso, ao afirmar a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

O direito que se pretende tutelar através do mandado de segurança envolve tão somente questões de direito, acerca da possibilidade ou não do DETRAN realizar fiscalizações e proceder apreensões de veículos ciclomotores, diante da ausência de regulamentação na legislação local.

Na hipótese, o impetrante instruiu a ação com os documentos necessários à comprovação da apreensão do veículo ciclomotor em decorrência de auto de infração de trânsito lavrado pela autoridade de trânsito, por suposta infração ao art. 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, com o documento fiscal de compra do veículo em seu nome (fl. 14), não sendo plausível lhe exigir prova da inexistência de legislação municipal regulamentadora da matéria.

Destaca-se que, em hipóteses análogas, onde o Município ainda não editou legislação sobre a matéria, os Tribunais Pátrios têm entendido ser descabida a exigência relativamente a registro e licenciamento do veículo, exatamente na linha daquilo que pretende o impetrante, senão vejamos:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO CICLOMOTOR. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE CICLOMOTORES, AOS QUAIS EQUIPARADOS OS CICLOELÉTRICOS. Tratando-se de veículo ciclomotor, a**



competência para legislar sobre o licenciamento e registro do bem é municipal. Afigura-se, portanto, descabida a apreensão do veículo com base na infração contida no art. 230, V do CTB - ausência de registro e licenciamento. Precedentes. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. Não se verificando nenhuma das hipóteses do art. 10 da Lei 12.016/2009, não cabe o indeferimento da inicial. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível N° 70053406732, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 24/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. CICLOMOTOR. APREENSÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DA MATÉRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 10, LEI N° 12.016/09. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. Afigura-se prematuro o indeferimento, de plano, da inicial, extinguindo o writ sem resolução do mérito, quando, ausente quaisquer das hipóteses versadas no artigo 10, Lei n° 12.016/09, não se podendo exigir da impetrante, como requisito à impetração do mandamus, prova da inexistência de legislação regulamentadora da matéria no âmbito municipal. Hipótese de desconstituição da sentença. (Apelação Cível N° 70054222831, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/05/2013)

Nesse diapasão, entendo que não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, comprovado de plano, razão pela qual, hei por bem desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito, procedendo-se a devida triangulação da relação processual.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Antônio Gilberto Farias da Costa, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, inclusive com a apreciação do pedido liminar, nos termos da presente fundamentação. É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora